



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234734 - AC(2025/0362184-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **M. S. M. INDUSTRIAL LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436**
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
GELSON GONÇALVES NETO - AC003422
GERALDO NEVES ZANOTTI - AC002252
LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS - AC002269
PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
RECORRIDO : **LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A**
ADVOGADO : **FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA - MG044419**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu em parte o recurso de apelação e, na parte conhecida, negou provimento.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para constituir título executivo decorrente de contrato de fornecimento de insumos e locação de maquinários, com alegação de adimplemento parcial e pedido subsidiário de prova oral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda de objeto, rejeitou os embargos monitórios e fixou honorários advocatícios, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a conclusão, não conheceu do mérito por ausência de impugnação específica, rejeitou o cerceamento de defesa por pedido de julgamento antecipado e reconheceu a preclusão quanto ao rol de testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e violação aos arts. 7 e 10 do CPC pelo indeferimento da prova oral; (iii) saber se houve violação do art. 932, III, do CPC pelo não

conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de produção de provas e da conclusão sobre julgamento antecipado da lide.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da conclusão de ausência de dialeticidade recursal nos termos do art. 932, III, do CPC.

9. Não se verifica o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de comprovação específica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de produção de provas e da conclusão sobre julgamento antecipado da lide. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da ausência de dialeticidade recursal nos termos do art. 932, III, do CPC. 4. O recurso especial pela alínea *c* não é conhecido sem cotejo analítico e comprovação específica do dissídio, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 7º, 10, 85, §§ 2º e 11, 485, VI, 932, III e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AREsp n. 2.855.462/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234734 - AC(2025/0362184-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **M. S. M. INDUSTRIAL LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436**
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
GELSON GONÇALVES NETO - AC003422
GERALDO NEVES ZANOTTI - AC002252
LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS - AC002269
PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
RECORRIDO : **LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A**
ADVOGADO : **FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA - MG044419**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu em parte o recurso de apelação e, na parte conhecida, negou provimento.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para constituir título executivo decorrente de contrato de fornecimento de insumos e locação de maquinários, com alegação de adimplemento parcial e pedido subsidiário de prova oral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda de objeto, rejeitou os embargos monitórios e fixou honorários advocatícios, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a conclusão, não conheceu do mérito por ausência de impugnação específica, rejeitou o cerceamento de defesa por pedido de julgamento antecipado e reconheceu a preclusão quanto ao rol de testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e violação aos arts. 7 e 10 do CPC pelo indeferimento da prova oral; (iii) saber se houve violação do art. 932, III, do CPC pelo não conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de produção de provas e da conclusão sobre julgamento antecipado da lide.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da conclusão de ausência de dialeticidade recursal nos termos do art. 932, III, do CPC.

9. Não se verifica o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de comprovação específica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de produção de provas e da conclusão sobre julgamento antecipado da lide. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da ausência de dialeticidade recursal nos termos do art. 932, III, do CPC. 4. O recurso especial pela alínea *c* não é conhecido sem cotejo analítico e comprovação específica do dissídio, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 7º, 10, 85, §§ 2º e 11, 485, VI, 932, III e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AREsp n. 2.855.462/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. S. M. INDUSTRIAL LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls 1.538-1.539):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

1. Caso em exame: Insurge-se a Apelante contra sentença que declarou a perda do objeto da ação monitória e, via de consequência, rejeitou os embargos monitórios com extinção do processo ao entendimento de que consta sentença em processo diverso entre as mesmas partes constituindo título necessário para a execução do débito mediante cumprimento de sentença (processo nº 0702358-60.2018.8.01.0001);

2. Questão em discussão: Aferir se houver cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunhas bem como a dialeticidade dos fundamentos de apelo com as razões da sentença.

3. Razões de decidir:

3.1. Inoportuna a alegação de cerceamento de defesa pela Autora à falta de oitiva da prova testemunhal quando ela mesmo, no decorrer do processo, defende suficientes as provas documentais e insta pelo julgamento antecipado do mérito, pena de acarretar comportamento contraditório, incompatível com o princípio da boa-fé objetiva. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

3.2. Tendo a sentença julgado extinto o feito sem resolução de mérito, portanto sem qualquer juízo de valor acerca da matéria discutida na ação por entender solucionada a causa em ação a esta conexa e sem que impugnado os fundamentos que levaram a tal conclusão, limitando-se a apelação à discussão de teses e provas que sequer foram alvo de decisão na sentença, caracterizada a violação ao princípio da dialeticidade recursal a ensejar o não conhecimento do recurso.

4. Dispositivo: Preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Apelante rejeitada. Preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada pela Apelada quanto ao mérito, por violação ao princípio da dialeticidade.

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º e 932, III, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: Processo 0101280-78.2021.8.01.0000; Relatora Desª. Regina Ferrari; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 05/04/2022; Data de registro: 05/04/2022 e AgInt no R Esp 1881132/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2022, D Je 28/03/2022

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

1.716-1.717):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREMISA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento à

Apelação, afastando a preliminar de cerceamento de defesa e não conhecendo do mérito por ausência de dialeticidade recursal. A Embargante sustenta erro sobre premissa fática, argumentando que houve pedido expresso de oitiva de testemunha e que o acórdão incorreu em equívoco ao afastar a preliminar. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reformar a decisão e anular a sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como o prequestionamento da matéria discutida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste a questões em discussão em verificar se o Acórdão embargado incorreu em erro de fato ao afastar a preliminar de cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Acórdão embargado não incorreu em erro de fato, pois expressamente reconheceu a existência do pedido subsidiário de oitiva de testemunhas, mas concluiu que tal requerimento atribuía ao Magistrado a faculdade de produzir as provas necessárias, caracterizando comportamento contraditório da parte ao alegar cerceamento de defesa posteriormente. 4. Os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada e somente são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame de matéria já decidida nem à rediscussão do julgado, de modo que a insatisfação da Embargante com o desfecho do acórdão não configura hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração. 5. Nos termos do art. 1.025 do CPC e da Súmula 356 do STF, ainda que os embargos sejam rejeitados, considera-se prequestionada a matéria discutida para fins de admissibilidade de recurso às instâncias superiores. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de Declaração desprovidos. Tese de julgamento: 1. O erro de fato que autoriza Embargos de Declaração deve consistir em equívoco evidente sobre circunstância decisiva do caso, não se confundindo com mera divergência interpretativa. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do mérito nem à rediscussão de fundamentos já apreciados. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 5º, 1.022 e 1.025. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 356; STF, AI-AgR 648.760/SP.

No recurso especial, a parte aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, alegando omissão e erro de fato, porquanto o acórdão não enfrentou o pedido subsidiário de produção de prova oral e partiu de premissa falsa sobre comportamento contraditório da recorrente;

b) 7º do CPC, diante do cerceamento de defesa e quebra da paridade de armas, pois o juízo indeferiu imotivadamente a prova oral requerida expressamente, pugnando pelo reconhecimento da nulidade para viabilizar a instrução;

c) 10 do CPC, em razão da violação ao contraditório substancial, visto que houve decisão surpresa que negou a produção de prova oral consubstanciada na oitiva de testemunhas sem prévia oportunidade de manifestação específica; e,

d) 932, III, do CPC, diante do indevido não conhecimento da apelação por suposta ausência de impugnação específica, visto que as razões de apelo enfrentaram os fundamentos da sentença e, portanto, atenderam ao princípio da dialeticidade.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o erro de fato no acórdão recorrido, se anule a sentença de primeiro grau e se determine a instrução probatória com produção de prova oral; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a violação ao princípio da dialeticidade e se determine o prosseguimento do julgamento da apelação quanto ao mérito.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a pretensão esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois o exame da necessidade da prova testemunhal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório; sustenta a inexistência de cerceamento de defesa porque a recorrente pediu julgamento antecipado e atuou de forma contraditória; requer a inadmissibilidade ou o desprovimento do recurso (fls. 1.732-1.738).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.744-1.746).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação monitória em que a parte autora pleiteou constituir título executivo, com cobrança de valores decorrentes de

contrato de fornecimento de insumos e locação de maquinários, afirmando adimplemento parcial pela parte adversa e requerendo, subsidiariamente, instrução probatória com oitiva de testemunhas (fls. 1.541-1.542).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por perda de objeto, rejeitou os embargos monitórios e fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 em favor da parte ré, com fulcro no art. 485, VI, do CPC (fls. 1.545-1.546).

A Corte estadual manteve a conclusão ao negar provimento à apelação, não conhecendo do mérito por violação ao princípio da dialeticidade e rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, por entender que houve pedido de julgamento antecipado e comportamento contraditório, além de preclusão quanto ao arrolamento de testemunhas (fls. 1.548-1.549).

II- Da negativa de prestação jurisdicional

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da alegada omissão quanto ao pedido de produção de provas, o Tribunal recorrido manifestou-se no seguinte sentido (fl. 1.548):

Não obstante, em razão da parte Apelante ter suscitado preliminar de cerceamento de defesa atribuída à ausência de oitiva das testemunhas indicadas, matéria de ordem pública, conheço do recurso nesta parte e passo à análise da preliminar:

Todavia, quando da oportunidade às partes indicar as provas que pretendiam produzir nos autos, a empresa Apelante instou pelo julgamento antecipado do mérito alegando suficientes as provas documentais colacionadas aos autos e, subsidiariamente, propugnou, conforme a seguir:

"(...) 34. Havendo, na visão de Vossa Excelência, necessidade de realizar audiência de instrução e julgamento, protesta pelo depoimento pessoal dos representantes das Embargantes, oitiva de testemunhas, assim como todos os outros meios de provas admitidos em direito". (p. 1182)

Destarte, pleiteou a Apelante o julgamento antecipado do processo e atribuiu ao magistrado unicamente a faculdade de produção de outras provas caso necessário, impertinente pleitear agora nulidade da sentença à falta de oitiva das testemunhas, caracterizado comportamento processual contraditório (*venire contra factum proprium*), em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva previsto expressamente no art. 5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."

(...)

Ademais, somente prolatada a decisão sobre as provas a serem produzidas e pontos controvertidos (pp. 1275/1276), a destempe a Apelante apresentou rol de duas testemunhas sem indicar qual o objetivo de cada uma delas na fase instrutória (p. 1286).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III- Arts. 7º e 10 do CPC

Em relação ao cerceamento de defesa e à violação do contraditório substancial pelo indeferimento da prova oral, o Tribunal recorrido afirmou não ter havido pedido de produção de provas pela ora recorrente no momento oportuno, tendo pleiteado o julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

No caso, a Corte de origem entendeu não ter havido manifestação da parte ora requerente quanto ao interesse na produção de outras provas, autorizando que feito fosse julgado no estado em que se encontrava, conforme o trecho do acórdão acima citado.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de provas e pela inexistência de requerimento oportuno da parte para a produção probatória.

Assim, a alteração do entendimento acima, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

IV - Art. 932, III, do CPC

A parte recorrente alega violação do art. 932, III, do CPC, fundamentada no indevido não conhecimento da apelação por suposta ausência de impugnação específica no aludido recurso.

O Tribunal *a quo*, ao analisar o contexto fático-probatório, afirmou não ter a parte apelante impugnado especificamente as razões da sentença, ensejando a inadmissibilidade recursal por ausência de dialeticidade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fls. 1.546-1.548):

Em oposição à sentença que não conheceu da matéria de mérito, e declarou a extinção da ação monitória sem resolução de mérito apresentou a Apelante arrazoadado recursal objetivando o reexame das teses de mérito sequer enfrentadas na sentença de vez que o mérito do arrazoadado objeto da sentença proferida nos autos da ação conexa, qual seja, da ação nº 0702358-60.2018.8.01.0001, devendo ser naqueles autos apresentadas as teses utilizadas pela Apelante no arrazoadado recursal deste recurso.

Prosseguindo, decretada a perda do objeto da ação monitória, a insurgência da Apelante nestes autos deveria ater-se unicamente aos fundamentos que conduziram a magistrada de primeiro grau à aludida compreensão, tornando inadequado o pedido de reexame do mérito da demanda em julgado que sequer deliberou a respeito quanto ao mérito da demanda.

(...)

Destarte, extinto o feito sem resolução de mérito pela magistrada sentenciante em razão da perda do objeto contra esta conclusão caberia a insurgência recursal, afastando a pretensão de condenação com análise de matéria de mérito quando sequer objeto de aferição na sentença originária deste recurso, mas em ação a este conexa.

De todo exposto, ausente requisito de admissibilidade (violação ao princípio da dialeticidade) voto por acolher a preliminar de inadmissibilidade à falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença para não conhecer da apelação quanto à matéria de mérito, ex vi do art. 932, III, do CPC.

Assim, para afastar as conclusões do Tribunal local, seria necessário o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal e negativa de prestação jurisdicional.

2. A parte agravante sustenta que as razões da apelação combateram especificamente os fundamentos da sentença, especialmente ao contrapor a tese da impenhorabilidade do bem de família à exceção aplicada na origem (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990). Afirmar que o Tribunal de origem violou os artigos 3º, 8º e 1.013 do Código de Processo Civil ao não conhecer do apelo.

3. O Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, configurando violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso confrontem, de forma específica e objetiva, os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o Tribunal de origem constatou que as razões da apelação estavam dissociadas dos fundamentos da sentença, configurando vício formal que impede a análise do mérito do recurso.

6. A aferição da impugnação específica aos fundamentos da sentença demanda análise comparativa entre o conteúdo da sentença, as razões do apelo e o acervo probatório, procedimento que excede a mera reavaliação jurídica e configura reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A parte recorrente não demonstrou, de forma precisa e inequívoca, como o acórdão recorrido teria negado vigência aos dispositivos legais apontados, limitando-se a mencionar os preceitos legais sem explicitar a forma de contrariedade, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.855.462/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

V - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.234.734 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0362184-8

Número de Origem:

01023511320248010000 07035563520188010001 1023511320248010000 7035563520188010001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M. S. M. INDUSTRIAL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS - AC002269

GERALDO NEVES ZANOTTI - AC002252

PASCAL ABOU KHALIL - AC001696

EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597

GELSON GONÇALVES NETO - AC003422

ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436

RECORRIDO : LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA - MG044419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026